



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000307/2008-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.832 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS  
**Recorrente** TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que restou extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.154.965-5, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar documentos devidamente solicitada pela fiscalização por meio de TIAD.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar deixou de apresentar os Livros Caixa e Diário, Registro de Empregados, Folhas de pagamento, Recibos de pagamento a todos os segurados a serviço da empresa, Recibos de pagamento relativos aos serviços de contabilidade, Recibos de aviso prévio e de férias; referentes ao período fiscalizado, competências 01/2004 a 12/2004 e ao décimo terceiro salário/2004.

O período apurado compreende a competência de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o último contribuinte cientificado em 28/03/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende que foi autuada, com bases em dados ireais, visto que os documentos para a informação destes dados, não foram averiguados, sendo que a notificação fiscal, não foi entregue aos proprietários, pois eles não mais possuem esta empresa aberta, e quando foram informados pela Contabilidade, que eles estavam sendo procurados pela fiscalização, eles foram ao encontro e já receberam o auto de infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

**CONHECIMENTO**

De acordo com o AR juntado às fls. 78 verifico que o recorrente fora intimado do v. acórdão recorrido em 03/09/2008, sendo que o recurso voluntário somente fora protocolado na data de 17/10/2008.

Logo, verifico que não fora observado o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72.

Assim, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.